

**MPSP**

MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

# CADERNO DE ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES INTERAMERICANAS

Publicação n. 03

---

**A reparação integral da vítima e o dano ao  
projeto de vida**

**Arthur Pinto de Lemos Junior**

Subprocurador de Justiça de Relações-Institucionais

**Rogério Sanches Cunha**

Promotor de Justiça | Assessor

***Subprocuradoria-Geral de Justiça de Relações Institucionais –  
MPSP***

**2026**

---

## **A REPARAÇÃO INTEGRAL DA VÍTIMA E O DANO AO PROJETO DE VIDA**

### **Perspectiva da Corte IDH e da CIDH**

#### **1. Introdução**

O direito à reparação integral da vítima constitui um dos pilares do sistema internacional e constitucional de proteção dos direitos humanos. No âmbito do Sistema Interamericano, esse direito decorre diretamente do art. 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo o qual, quando reconhecida a violação de um direito, a Corte IDH determinará que sejam reparadas as consequências da violação e assegurado o pleno exercício do direito violado.

Nesse contexto, a Corte IDH desenvolveu uma construção jurídica própria e sofisticada acerca da reparação integral, incluindo uma categoria específica de dano denominada “**dano ao projeto de vida**”, que transcende o dano material e moral tradicionalmente reconhecido nos sistemas jurídicos internos.

Essa concepção foi posteriormente reconhecida como parâmetro interpretativo relevante pelos tribunais brasileiros, especialmente pelo STF e pelo STJ, no cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

#### **2. O dever de reparação integral no Sistema Interamericano**

##### **Fundamento normativo**

O art. 63.1 da Convenção Americana dispõe:

“Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violado. Determinará também, se for o caso, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que configurou a violação e o pagamento de justa indenização à parte lesada.”

A Corte IDH interpreta essa disposição como impondo ao Estado o dever de promover a **reparação integral (restitutio in integrum)**.

Segundo jurisprudência reiterada da Corte, a reparação deve, sempre que possível:

- Restabelecer a situação anterior à violação;
- Reparar integralmente os danos causados;
- Garantir que a violação não se repita.

(Corte IDH, Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, Sentença de Reparações, 1989).

---

### **3. O dano ao projeto de vida: conceito e desenvolvimento pela Corte IDH**

#### **3.1 Origem jurisprudencial**

O conceito foi desenvolvido especialmente no:

- Caso Loayza Tamayo vs. Peru (Reparações, 1998)

Nesse caso, a Corte afirmou que a violação de direitos humanos pode causar um dano que vai além do dano material ou moral, afetando o próprio curso da vida da vítima.

A Corte definiu o dano ao projeto de vida como a afetação às expectativas legítimas de desenvolvimento pessoal da vítima.

Segundo a Corte IDH:

O dano ao projeto de vida implica a perda ou grave alteração das oportunidades de desenvolvimento pessoal, profissional, familiar e social da vítima.

#### **3.2 Natureza do dano ao projeto de vida**

A Corte IDH esclareceu que esse dano:

- Não se confunde com dano material;
- Não se confunde com dano moral;
- Trata-se de categoria autônoma.

Esse dano ocorre quando a violação:

- Impede a vítima de seguir sua vocação;
- Interrompe sua trajetória profissional;
- Compromete suas expectativas legítimas de realização pessoal.

(Corte IDH, Caso Loayza Tamayo vs. Peru).

#### **3.3 Elementos do dano ao projeto de vida**

A jurisprudência da Corte identifica como elementos:

##### **a) Existência de um projeto de vida legítimo**

Inclui:

- Formação acadêmica;
- Carreira profissional;
- Vida familiar;

- Expectativas pessoais legítimas.

**b) Interrupção ou frustração desse projeto**

Exemplo (crime contra a pessoa, contra a dignidade sexual etc)

**c) Relação causal com a violação**

Deve haver vínculo direto entre a violação e a frustração do projeto de vida.

**4.4 Natureza existencial do dano**

A Corte IDH afirma que o dano ao projeto de vida:

- Atinge a liberdade existencial da pessoa;
- Afeta sua autonomia;
- Compromete sua autorrealização.

**4. Reconhecimento do dano ao projeto de vida pela CIDH**

A Comissão Interamericana também reconhece o dano ao projeto de vida como elemento central da reparação integral.

Em seus relatórios de mérito, a CIDH afirma que as reparações devem contemplar todas as consequências da violação, incluindo o impacto na vida pessoal e profissional da vítima.

A CIDH enfatiza que a reparação deve permitir:

- Reconstrução da vida da vítima;
- Recuperação de sua dignidade;
- Restabelecimento de suas oportunidades.

**5. Conclusão**

A reparação integral, segundo a Corte IDH e CIDH constitui obrigação jurídica plena do Estado e compreende todas as consequências da violação de direitos humanos.

Nesse contexto, o dano ao projeto de vida representa uma categoria autônoma de dano, reconhecida expressamente pela Corte IDH, caracterizada pela frustração das legítimas expectativas de desenvolvimento pessoal, profissional e existencial da vítima.

A reparação integral deve abranger:

- Danos materiais;

- Danos morais;
- **Danos ao projeto de vida;**
- Medidas de restituição;
- Medidas de satisfação;
- Garantias de não repetição.

Trata-se de um instrumento essencial para restaurar a dignidade da vítima e assegurar a efetividade dos direitos humanos.

São Paulo, março de 2026.

**Arthur Pinto de Lemos Junior**  
Subprocurador de Justiça Relações Institucionais

**Rogério Sanches Cunha**  
Assessor